

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 658724/2009, registro Siafi 656627.

O tomador de contas concluiu que o débito importou no montante original de R\$ 613.658,01, referente aos recursos recebidos pelo gestor no período de 31/12/2009 a 25/9/2012, cujo valor, atualizado monetariamente até 23/9/2019, alcançava R\$ 1.004.603,27.

No âmbito do Tribunal, o responsável foi regulamente citado, porém permaneceu silente.

Não havendo nos autos nenhum documento nem alegações que socorressem o responsável, em razão da sua omissão no dever de prestar contas e revelia, a SecexTCE propôs julgar irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme detalhado no relatório.

O MPTCU endossou a proposta elaborada pela unidade técnica, sugerindo que as datas de ocorrência para fins de atualização do débito fossem alteradas para os dias do efetivo crédito dos recursos, dias 20/4/2010 (R\$ 306.829,00) e 1/8/2011 (R\$ 306.829,01).

Feita a apresentação, **passo a decidir**.

Acolho os pareceres uniformes, que incorporo às razões de decidir.

Tendo sido regulamente citado, sem que tenha apresentado defesa nem recolhido o débito, o responsável deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se regular prosseguimento ao processo.

A omissão no dever de prestar contas significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura, no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Nesses termos, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator